



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724051/2018-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA DA GLORIA LINS DA SILVA COLUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. SUMULA CARF 98

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia judicial, as despesas comprovadas por efetivo pagamento e embasadas em decisão judicial. Caso concreto com falta de apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO DE TURMAS DE JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Acórdão exarado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a composição e o funcionamento das Turmas de Julgamento, e sem desrespeito ao disposto no Processo Administrativo Fiscal, apresentando adequada formalidade, motivação jurídica e fática, é ato plenamente válido.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme determinação do Processo Administrativo Fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 19985.724050/2018-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.932, de 17 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considerou improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código DARF 2904), relativo a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A fiscalização destacou em sua Notificação que a contribuinte pagou no ano-calendário pensão alimentícia judicial para a filha maior de idade, e tendo em vista as normas do Direito de Família e os limites de dedução determinados pela legislação tributária, indicou que somente é possível reconhecer o direito à dedução de pensão alimentícia paga a filho maior de 24 anos de idade que seja inválido, o que não teria sido comprovado no presente caso.

Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz sucinta descrição dos fatos, esclarecendo que os pagamentos são realizados à sua filha, a título de pensão alimentícia, porque as condições de saúde de seu neto demandam constante tratamento especializado e cuidados especiais e constantes de sua genitora, que a impossibilitam de trabalhar e, dessa forma, a recursante é quem prove o sustento de sua família;

- preliminarmente alega a nulidade do processo administrativo pois o Acórdão combatido foi exarado em julgamento realizado por 3 (três) julgadores, o que violaria a portaria 341/2011 disciplinadora do funcionamento das Delegacias de Julgamento, em seus artigos 1º e 2º, caput, que determina que as turmas são integradas por 5 (cinco) julgadores ;

- sustenta também que não foram designados pelo Delegado julgadores *ad hoc* para garantir o quórum mínimo de 3 (três) julgadores, cf. art. 2º, parágrafo 6º da citada Portaria e entende que os dispositivos da mesma são claros ao determinar que os julgamentos serão realizados por 5 (cinco) julgadores;

- entende também que em sessões específicas, que não seria o caso por falta de menção de tal característica, o Delegado nomearia 3 (três) julgadores para julgamento da impugnação;

- sustenta o cerceamento de defesa e a nulidade do julgamento, com nítida violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que tendo a impugnação sido julgada improcedente por maioria de votos, não foi disponibilizado à recorrente o voto vencido, o que a impossibilitou de conhecer do argumento vencido e verificar a divergência do julgamento (aponta jurisprudência nesse sentido);

- quanto ao mérito, defende que possui decisão judicial transitada em julgado onde se reconhece o pagamento da pensão alimentícia à sua filha maior de idade, que continua sendo sua dependente ;

- alega que sua filha não pode prover seu próprio sustento por dedicar-se exclusivamente aos cuidados de seu neto, cf. documentos já acostados aos autos (apresenta jurisprudência no sentido de pagamento de alimentos a alimentando maior): e

- sustenta que o Fisco simplesmente glosou o direito à restituição sob o pretexto de que sua filha não faz mais jus à pensão, mas sem trazer aos autos provas disso, sem se desincumbir do ônus da prova, apontando jurisprudência do CARF no sentido de Nulidade de Lançamentos onde a RFB de origem não juntou aos autos cópias de declarações de pessoas jurídicas que fundamentaram o lançamento, o que tornariam o lançamento nulo.

Seu pedido final é pelo acolhimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.932, de 17 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Quanto à alegação preliminar de nulidade do julgamento, uma vez que o Acórdão foi proferido com o voto de apenas três julgadores, a contribuinte se equivoca na interpretação dos dispositivos que ela mesma indica como feridos, presentes na Portaria MF 341, de 12 de julho de

2011, disciplinadora do funcionamento das Delegacias de Julgamento, especificamente em seus artigos 1º e 2º, caput. Tais artigos são transcritos a seguir, juntamente com o § 6º do Artigo 4º, o que traz a referência a outra sustentação da contribuinte (que referiu-se erroneamente a um inexistente § 6º do artigo 2º), a designação de julgadores *ad hoc*:

Art. 1º A constituição das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e o seu funcionamento devem obedecer ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

(...)

Art. 4º - (...)

(...)

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador *ad hoc* para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão

A interpretação pessoal da contribuinte é muito equivocada e distante da correta interpretação dos dispositivos acima transcritos. O caput do Artigo 2º foi atendido no julgamento da primeira instância, pois a Turma da DRJ está composta por cinco julgadores, os três presentes na sessão em questão e dois sob ausência justificada. Composição e presença são conceitos distintos. A composição é de cinco julgadores, a presença em quórum mínimo é de três.

Quanto à presença, três julgadores estavam presentes e proferiram seus votos, uma vez que o quórum mínimo de três julgadores estava atendido, conforme § 6º do artigo 4º, e a nomeação *ad hoc* só seria necessária se não houvesse tal quórum.

Equivoca-se ainda com o termo “específica” dizendo que a sessão onde foi proferido o Acórdão não o seria. Sessão específica não é uma sessão “especial”, é uma sessão qualquer e normal. Entenda a contribuinte: se numa sessão qualquer (específica) não houver quórum mínimo, serão nomeados julgadores *ad hoc*. Que não foi o caso. Naquela sessão havia quórum mínimo atendido.

Não há portanto nulidade do julgamento pelo Acórdão combatido ter sido proferido por três julgadores.

Continua na esfera preliminar de nulidade do julgamento, alegando violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que tendo a impugnação sido julgada improcedente por maioria de votos, não foi disponibilizado à recorrente o voto vencido. Equivoca-se a recorrente com o conceito de “voto vencido”. Senão, vejamos o § 9º do Artigo 15 da mesma Portaria MF 341/11, abaixo colacionado:

Art. 15. (...)

(....)

§ 9º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o Presidente da Turma designará para redigir o voto da matéria vencedora um dos julgadores que o adotar.

Faz-se mister esclarecer à contribuinte que “voto vencido”, que precisa estar presente no Acórdão, é o voto do relator designado para a lide que não foi vencedor pela maioria de votos no plenário. No caso em pauta, o voto da Relatora foi vencedor, está presente no Acórdão, e as razões de decidir da julgadora vencida não compõem o texto do voto, regimentalmente não há previsão para tal.

Não há portanto caracterização de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa e violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

E verificando a Decisão de piso presente neste processo, constata-se a ausência de qualquer situação de nulidade prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), o que permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito amplo ao contraditório e recorrer a esta Instância julgadora. Ora, atendido o princípio da legalidade, observados foram, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, nada há que justifique a declaração de nulidade do julgamento ou de qualquer ato contido na presente lide, e afastada resta a alegação recursal preliminar nesse sentido. Transcreva-se o citado artigo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ainda antes de se apreciar o mérito, destaque-se que a interessada apresentou novos argumentos nesta fase Recursal, buscando imputar nulidade à notificação, alegando que a Fazenda glosou o direito à restituição sob o pretexto de que sua filha não faz mais jus à pensão, mas sem trazer aos autos provas de tal fato. Ou seja, busca a inversão do ônus da prova. Independentemente de sua pertinência ou do descabimento de tal alegação, a mesma não será conhecida na fase Recursal, uma vez que não levantada em fase impugnatória.

Isso porque o processo administrativo é informado pelo princípio da concentração de argumentos e das provas na contestação, ou seja, os argumentos e as provas pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, que não ocorrem no caso sob análise.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

Um último destaque seja feito ainda antes de se adentrar ao mérito da lide. Não se deixe de observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos de acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

Com isso, fica claro que decisões administrativas ou mesmo judiciais que venham a ser suscitadas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho, nem são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

Adentrando ao mérito, e apreciando a legislação cabível neste contencioso, lembre-se que a definição da base de cálculo do IRPF, bem como a possibilidade de dedução de despesas relativas a pensão alimentícia judicial, têm como base o inciso I, e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, , abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(grifei)

(...)

O caput e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). *(Grifei)*

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ manteve a glosa da despesa com pensão alimentícia judicial pretendida, apontando que não foi devidamente comprovada a necessidade da beneficiária, filha da contribuinte, maior de 24 anos de idade, de prover a própria subsistência. Portanto o caso em concreto se desvincularia das normas do Direito de Família. E ainda, enfatiza que o ônus da prova para a dedução de pensão alimentícia é da contribuinte e, no presente caso, a mesma não trouxe aos autos documentos que comprovem a sua pretensão.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada, em nenhum momento, a alegada sentença transitada em julgado que sustentasse o pagamento da pensão. Também não foram apresentadas quaisquer provas do efetivo pagamento dos valores declarados a esse título. Como pode ser verificado ainda na impugnação acostada, foi certificado que os únicos documentos entregues naquele momento trataram-se do documento de identidade do signatário e duas declarações de acompanhamento especializado (fono e psicopedagogia), referentes ao tratamento de seu neto, e que não comprovam o efetivo pagamento de pensão.

Recorre-se neste momento então, à citação da Súmula CARF nº 98, elucidativa para o caso, que baseará a decisão em elaboração:

Súmula CARF nº 98

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Ou seja, sem a comprovação do efetivo pagamento, e sem a apresentação da decisão judicial que o embasasse, afastados estão os argumentos da interessada no sentido de ser afastada a glosa total do pagamento declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Dessa forma, verifica-se que não há nulidade da Decisão de piso nem do presente Processo Administrativo, não houve violação aos Princípios do

Contraditório e da Ampla Defesa, e que não há como afastar a glosa da pensão judicial procedida pela Notificação de Lançamento.

Conclusão

Isso posto, voto por em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson